

Manaus/Am 09 de junho de 2026

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2026 - TJAM**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026/000006486-00**

**REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIOS DIVERSOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS.**

A empresa ADRIMAQ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.472.661/0001-21, com sede na rua Travessa Dona Belmira Costa, nº 59 – São Geraldo vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas disposições editalícias do Pregão Eletrônico nº 029/2026-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS -TJAM, apresentar o presente:

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que promoveu sua desclassificação no Grupo 5, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

##### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme registrado no sistema eletrônico do certame, a fase recursal referente ao Grupo 5 foi aberta em 02/06/2026, tendo sido expressamente estabelecido pelo Pregoeiro que o prazo para apresentação das razões recursais permaneceria aberto até o dia 09/06/2026. A própria plataforma registra a seguinte informação:

**"A fase de recurso do item G5 está aberta até 09/06/2026."**

Dessa forma, sendo o presente recurso apresentado dentro do prazo expressamente disponibilizado pela Administração no sistema oficial do certame, resta plenamente demonstrada sua tempestividade, devendo ser conhecido em sua integralidade.

##### **II. DOS FATOS**

A Recorrente participou regularmente do certame, apresentando proposta comercial, catálogos e documentos técnicos destinados a comprovar o atendimento integral às especificações exigidas para o Grupo 5.

Todavia, durante a análise técnica realizada pela Divisão de Patrimônio e Material desse Egrégio Tribunal, concluiu-se pela desclassificação da proposta sob o argumento de que o Item 33 – Poltrona para Obeso – não atenderia ao requisito de capacidade de carga de 250 kg.

Segundo consta do parecer técnico:

**"Foi verificado junto ao fabricante que a poltrona oferecida possui versões de até 180 kg, enquanto o exigido é 250 kg."**

Com base exclusivamente nessa informação, concluiu-se que a proposta não atendia aos requisitos técnicos do edital.

Entretanto, tal conclusão não merece prosperar.

### **III – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FORMAL DA DILIGÊNCIA REALIZADA**

Inicialmente, observa-se que a decisão recorrida fundamenta-se em suposta informação obtida "junto ao fabricante", sem que tenha sido disponibilizado aos licitantes qualquer documento, e-mail, declaração, parecer técnico ou registro formal da consulta realizada.

Não se sabe:

- quem prestou a informação;
- qual o cargo da pessoa consultada;
- qual o canal de comunicação utilizado;
- qual produto efetivamente foi objeto da consulta;
- quais características técnicas foram analisadas.

Em outras palavras, a desclassificação foi baseada em informação cuja origem, conteúdo e alcance não foram devidamente formalizados nos autos.

O princípio da motivação dos atos administrativos exige que as razões determinantes da decisão sejam devidamente demonstradas e documentadas, especialmente quando resultam na exclusão de licitante regularmente participante do certame.

### **IV – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E AO DEVER DE DILIGÊNCIA**

A Lei nº 14.133/2021 prestigia a busca da verdade material e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Havendo dúvida sobre determinada característica técnica do produto ofertado, o procedimento adequado seria a realização de diligência formal junto à licitante para apresentação de documentação complementar apta a esclarecer a questão.

Contudo, em nenhum momento a ADRIMAQ foi intimada para:

- apresentar declaração do fabricante;
- apresentar memorial técnico complementar;
- apresentar comprovação específica da capacidade de carga exigida;
- prestar esclarecimentos acerca do modelo ofertado.

A desclassificação ocorreu sem qualquer oportunidade de esclarecimento, contrariando os princípios da razoabilidade, da competitividade e do formalismo moderado consagrados pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

## V – DA COMPROVAÇÃO EXPRESSA DO ATENDIMENTO AO ITEM 33

Após tomar conhecimento da motivação utilizada para sua desclassificação, a Recorrente obteve declaração formal emitida pela própria fabricante VECTOR MÓVEIS CORPORATIVOS LTDA.

No referido documento, a fabricante declara expressamente que:

- a) a cadeira ofertada pela ADRIMAQ para atendimento ao Item 33 do Grupo 5 do Pregão Eletrônico nº 90029/2026 integra sua linha de fabricação;
- b) o modelo é fabricado com estrutura reforçada;
- c) o produto foi desenvolvido para suportar usuários com peso de até 250 (duzentos e cinquenta) quilogramas;
- d) trata-se de produto disponibilizado sob demanda específica para clientes corporativos e institucionais;
- e) suas características completas podem não constar dos catálogos destinados ao público em geral;
- f) a fabricante possui plena capacidade técnica e operacional para sua fabricação e fornecimento.

Ademais, destaca-se que a declaração ora apresentada foi emitida pelo próprio fabricante do produto ofertado, ou seja, pela mesma fonte que, segundo consta no parecer técnico, teria sido consultada pela Administração para fundamentar a desclassificação da Recorrente. Trata-se, portanto, de documento dotado de elevada força probatória, capaz de afastar a conclusão anteriormente adotada, especialmente por atestar expressamente que o modelo

ofertado atende à exigência de capacidade para usuários de até 250 kg, conforme requerido pelo Termo de Referência.

## **VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO COM BASE EM PRESUNÇÃO**

A Administração concluiu que a exigência de 250 kg não poderia ser considerada mera customização.

Todavia, não foi apresentada qualquer fundamentação técnica capaz de justificar tal conclusão.

É prática comum no mercado corporativo a fabricação de produtos sob encomenda para atendimento de requisitos específicos de órgãos públicos e grandes instituições.

O simples fato de determinada configuração não constar em catálogo público não significa que ela inexistia ou que não possa ser regularmente produzida pelo fabricante.

Ao contrário, a declaração da própria Vector comprova que o modelo ofertado é fabricado para atender demandas específicas e integra sua linha produtiva.

## **VII – DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

Registra-se, ainda, que ao longo do certame foram admitidas diligências e complementações documentais em situações envolvendo outros licitantes.

Entretanto, à Recorrente não foi concedida oportunidade semelhante para apresentar documentação complementar capaz de esclarecer a dúvida levantada pela equipe técnica.

Caso confirmada tal diferença de tratamento, restará configurada afronta ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

## **VIII – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

- a)** o conhecimento do presente recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo;
- b)** o seu integral provimento, para reformar a decisão que desclassificou a ADRIMAQ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. do Grupo 5 do Pregão Eletrônico nº 90029/2026;
- c)** o reconhecimento de que o produto ofertado para o Item 33 atende integralmente às especificações do Termo de Referência, conforme declaração emitida pelo próprio fabricante VECTOR MÓVEIS CORPORATIVOS LTDA.;
- d)** subsidiariamente, caso persista qualquer dúvida quanto às características técnicas do produto ofertado, seja promovida diligência nos termos da Lei nº 14.133/2021,

possibilitando a apresentação e análise da documentação complementar juntada pela Recorrente;

e) seja determinada a juntada aos autos do procedimento licitatório de todos os documentos, e-mails, mensagens, registros, pareceres, consultas ou quaisquer outros elementos que embasaram a afirmação constante da análise técnica de que o produto ofertado possuiria capacidade máxima de 180 kg, assegurando-se à Recorrente o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

f) caso seja constatado tratamento diferenciado entre os licitantes quanto à realização de diligências, complementação documental ou saneamento de informações, seja reconhecida a violação ao princípio da isonomia, com a consequente revisão da decisão recorrida;

g) por fim, seja declarada a classificação da proposta da ADRIMAQ no Grupo 5, com o regular prosseguimento do certame.

Nestes termos,  
Pede deferimento.



À

**Comissão de Contratação**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM**

**Ref. ao Pregão Eletrônico nº 90029/2026**

A VECTOR MÓVEIS CORPORATIVOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 14.516.006/0001-20, com sede à Rodovia SP 147 (Mogi Mirim/ Itapira), nº 597 - Jd. Primavera, Mogi Mirim/ SP, por intermédio de seu representante legal, DECLARA, para os devidos fins, que a cadeira ofertada pela empresa ADRIMAQ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., marca VECTOR, modelo MEGA, destinada ao atendimento do Item 33 do Grupo 5 do Pregão Eletrônico nº 90029/2026 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, é produto integrante da linha de fabricação desta empresa.

Declaramos que o referido modelo é fabricado com estrutura reforçada, incluindo base com componentes aço de alta resistência, desenvolvida para suportar usuários com peso de até 250 (duzentos e cinquenta) quilogramas, mantendo os requisitos de estabilidade, segurança, resistência mecânica e durabilidade exigidos para sua finalidade de uso.

Esclarecemos, ainda, que o modelo acima identificado é comercializado mediante demanda específica e não integra o catálogo comercial de ampla divulgação da empresa. Trata-se de produto disponibilizado para atendimento de clientes corporativos e institucionais que demandam especificações técnicas diferenciadas, razão pela qual suas características completas podem não constar dos materiais promocionais ou catálogos destinados ao público em geral.

Tal circunstância não afasta sua regular fabricação, comercialização ou fornecimento, tratando-se de produto efetivamente integrante da linha de produção da VECTOR MÓVEIS CORPORATIVOS LTDA., plenamente disponível para atendimento de contratos públicos e privados que exijam as características técnicas aqui descritas.

A VECTOR MÓVEIS CORPORATIVOS LTDA, confirma possuir plena capacidade técnica e operacional para fabricação e fornecimento do modelo acima identificado.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente declaração.

Mogi Mirim/SP, 03 de junho de 2026

\_\_\_\_\_  
Luciano Bridi Dias

Sócio Proprietário

14.516.006/0001-20  
Inscr. Est. 456.076.948.115  
VECTOR MOVEIS  
CORPORATIVOS LTDA.  
Rod. SP-147 N°597  
Jd. Primavera CEP: 13801-540  
MOGI MIRIM-(S.P.)

Fones: (19)3804 5460 / 3804 5413  
contato@vectormoveis.com.br  
www.vectormoveis.com.br  
Rod.SP147 Mogi Mirim-Itapira, km 597  
Mogi Mirim - SP